

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:826 — Determina que as normas referidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:751 (serviço de saúde escolar), quando se destinem a estabelecimentos de ensino particular sejam sujeitas a prévio acôrdo com o inspector geral do ensino particular — Regula o provimento dos lugares de inspectores de saúde escolar.

Portaria n.º 7:634 — Aprova os modelos das Palmas Académicas de 1.ª e 2.ª classes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao decreto-lei n.º 22:804, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Julho de 1933:

Artigo 16.º A seguir às palavras «batalhão de automobilistas» devem acrescentar-se as seguintes palavras: «e pelo grupo de especialistas».

Em 10 de Julho de 1933. — *António de Oliveira Salazar*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:804, que cria os quadros de mecânicos automobilistas e de mecânicos electricistas de artilharia e reduz diversos quadros de praças de pré.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:632 — Providencia no sentido de imprimir aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa orientação idêntica à estabelecida para os cursos técnicos profissionais do Ministério da Instrução Pública.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:823 — Cria no Arsenal da Marinha o Dispensário de Higiene da Armada para profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis dos oficiais e praças da armada.

Decreto n.º 22:824 — Determina que todas as unidades de marinha tenham, sempre que seja possível, uma instalação sanitária para o tratamento profilático das doenças venéreas, que é tornado obrigatório para todo o pessoal ao serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que, por troca de notas efectuada em 23 e 27 de Junho de 1933 entre o Ministro de Portugal no Luxemburgo e o Presidente do Ministério e Ministro do Estado do Luxemburgo, foi acordada a constituição da Comissão Permanente de Conciliação prevista no Tratado de Conciliação, de Arbitragem e de Regulamento Judiciário, concluído em 15 de Agosto de 1929 entre os dois países.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:633 — Cria e manda abrir à exploração a rede telefonica da Nazaré e dota-a com duas telefonistas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:825 — Autoriza o Governo a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia, nos termos das bases aprovadas pelo decreto n.º 22:183.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Portaria n.º 7:632

Sendo necessário providenciar no sentido de imprimir aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa orientação idêntica à estabelecida para os cursos técnicos profissionais do Ministério da Instrução Pública, emquanto não é decretada a devida regulamentação;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

Artigo 1.º São aplicáveis aos cursos industriais e comercial da Casa Pia de Lisboa as organizações dos cursos industriais e curso complementar do comércio (diurno), horários, classificações, regime de exames e programas estabelecidos para o ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º Os alunos que em duas ou mais disciplinas não tenham atingido a média final mínima de 10 valores em cada uma são obrigados à repetição do respectivo ano.

§ 2.º Os alunos externos ficam sujeitos às mesmas condições dos alunos internos.

Art. 2.º Os termos de exames e de passagem de ano são lançados em livro especial, de harmonia com o que

está estabelecido para o ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Os diplomas dos cursos são assinados pelo director da Casa Pia e pelo secretário do conselho escolar.

§ único. Só podem passar-se diplomas dos cursos quando as respectivas classificações constem do livro de termo de exames.

Art. 4.º O conselho escolar dos cursos industriais e comercial é presidido pelo director da Casa Pia e secretariado pelo professor efectivo de menor antiguidade e exclusivamente composto pelos professores efectivos, cabendo-lhe as mesmas atribuições que estão consignadas no artigo 176.º do decreto n.º 20:420, que regulará ainda os casos omissos da presente portaria.

§ único. Para efeito de apuramento de classificações o conselho escolar poderá dividir-se, com os respectivos professores, para o curso industrial e para o comercial, dos quais serão secretários os respectivos professores mais modernos.

Ministério do Interior, 13 de Julho de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:823

Sendo de uma extrema necessidade a criação de um posto médico destinado à profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis do pessoal da armada em local mais central que o do Hospital da Marinha, aliviando-se ao mesmo tempo este estabelecimento de tal serviço, a cargo de quem tem estado até agora, visto as suas disposições não permitirem grande quantidade de pessoal a receber tratamento externo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Subordinado administrativamente ao Hospital e na dependência directa do Comando Geral é criado no Arsenal da Marinha o Dispensário de Higiene da Armada para profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis somente dos oficiais e praças da armada, sob a direcção de um primeiro ou segundo tenente médico especialista daquelas doenças, auxiliado por um primeiro e um segundo sargentos enfermeiros, de preferência habilitados com prática dos serviços da especialidade, tendo também um servente.

Art. 2.º A duração da comissão no cargo de director do Dispensário será igual à estabelecida na alínea b) do n.º 5.º do artigo 35.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado por decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:824

Considerando que, apesar das frequentes visitas sanitárias e palestras às praças sobre profilaxia das doenças venéreas, a percentagem destas doenças não tem diminuído, o que parece ser devido não só à falta de compreensão do pessoal, dos benefícios do seu tratamento, como também à falta de instalações próprias para esta profilaxia nas várias unidades;

Considerando que, desde que haja cuidado bastante no tratamento profilático das doenças venéreas, o seu resultado é seguro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todas as unidades de marinha terão, sempre que seja possível, uma instalação sanitária para a profilaxia das doenças venéreas, que se regulará pelas normas seguidas no Dispensário de Higiene da Armada.

Art. 2.º É obrigatório o tratamento profilático das doenças venéreas para todo o pessoal ao serviço. Para esse efeito haverá em cada unidade um livro de registo onde será anotada, além da data e nome, a hora a que a desinfecção foi feita e o tempo decorrido depois do acto suspeito como infectante.

Art. 3.º Aquele que uma vez contagiado o não declare imediatamente ao médico da sua unidade comete uma falta que será punida disciplinarmente, sendo agravante o facto de não ter procedido à desinfecção devida.

Art. 4.º A detenção sanitária será prescrita pelo médico sempre que a julgue necessária.

Art. 5.º A praça portadora de doença venérea que necessite tratamento devido e cujo estado não careça de hospitalização fá-lo-á na consulta externa das vias urinárias do Hospital da Marinha ou no Dispensário de Higiene da Armada, conforme mais convenha às necessidades do serviço da unidade a que pertence.

Art. 6.º O portador da doença venérea que necessite de tratamento diário, quando o navio saia do porto de armamento, recolhe à brigada, a fim de não sofrer interrupção no seu tratamento.

Art. 7.º A praça portadora de doença venérea ou de sífilis em actividade na ocasião de terminar o seu período de serviço só pode ser reconduzida se depois de fazer o tratamento adequado for julgada apta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas efectuada em 23 e 27 de Junho de 1933 entre o Ministro de Portugal no Luxemburgo e o Presidente do Ministério e Ministro do Estado do Luxemburgo, foi acordada a seguinte constituição da Comissão Permanente de Conciliação prevista no Tratado de Conciliação, de Arbitragem e de Regulamento Judiciário, concluído em 15 de Agosto de 1929 entre os dois países:

Sr. Frans Beelaerts van Blockland, Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, presidente.

Sr. Dr. António Faria Carneiro Pacheco, vice-reitor da Universidade de Lisboa.

Sr. Georges Faber, Conselheiro de Estado, vice-presidente do Tribunal Superior de Justiça do Luxemburgo.

Sr. Philippe Roy, Ministro do Canadá em Paris.
Sr. Holger Andersen, membro da Câmara dos Deputados da Dinamarca.

Fica entendido que o mandato dos comissários se conta a partir de 10 de Outubro de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 5 de Julho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica da Nazaré, distrito de Leiria, com horário prolongado e dotada com duas telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Julho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:825

A Companhia de Ambaca, embora dando cumprimento ao disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro deste ano, representou junto do Governo para conseguir a completa eficiência das vantagens que elle lhe concedeu, auxiliando-a a resolver a questão pendente com os seus obrigacionistas, e para obter ainda um maior número de benefícios.

O Governo Português ao publicar o decreto n.º 22:183 considerou as suas responsabilidades reais perante a situação jurídica do Estado, as possibilidades futuras da Companhia e os benefícios que era justo conceder-lhe, criando uma situação pela qual ella pudesse, razoavelmente, compensar os obrigacionistas. Resolveu entregar-lhe £ 180:000 de títulos de primeira ordem, ceder-lhe lotes importantes de terreno na colónia de Angola e arrendar-lhe em condições de grande vantagem o caminho de ferro que o Estado melhorou e que tem hoje os seus orçamentos de exploração equilibrados.

O Estado foi tam longe na sua boa vontade que, havendo feito à Companhia abonos em moeda valorizada, como os outros credores, não só se sujeita, como elle compete, a receber em moeda desvalorizada, representada pelo papel accionista, mas também entrega aquellas £ 180:000 do fundo externo para que a Companhia possa minorar o prejuízo desses outros credores.

De tudo isto resulta que o Governo Português só pode atender as reclamações da Companhia que estejam fundamentalmente dentro dos limites das bases aprovadas

pelo citado decreto n.º 22:183 e que tenham em vista apenas aplicar mais rigorosamente os seus princípios ou dar-lhes, como se disse, mais completa eficiência e sempre sem esquecer os altos interesses do Estado como credor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo é autorizado a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia, nos termos das bases aprovadas pelo decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro de 1933, com as alterações que com o presente decreto se publicam e por elle são aprovadas.

Art. 2.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos ou a realizar as operações necessárias para execução deste decreto.

Base 3.ª

A Companhia de Ambaca compromete-se a liquidar o seu débito ao Estado, entregando-lhe acções próprias pelo seu nominal até à importância de 14:122.350\$ e o restante em dinheiro.

§ 1.º A importância de 14:122.350\$ será descontada a de 501.813\$24(5) relativa a material circulante, acrescida de juros a contar da data do resgate dos caminhos de ferro e ainda a importância de juro a contar de 30 de Junho de 1928, sobre as verbas relativas a diferenças de percurso e tarifas do café.

§ 2.º A liquidação por entrega de acções poderá realizar-se em duas partes, sendo a primeira, correspondente a um mínimo de 9:540.000\$, feita no prazo de seis meses a contar da data do acôrdo com os obrigacionistas, e a segunda, do restante, quando a assembleia geral da Companhia julgar oportuno.

§ 3.º O crédito do Estado não vencerá juros.

§ 4.º Fica vedado à Companhia o aumento do seu capital social além duma importância que prive o Estado de dispor da maioria.

§ 5.º O Estado tomará 16:666 acções ordinárias, pelo seu valor nominal, se a Companhia, em resultado do acôrdo com os obrigacionistas, aumentar o seu capital a uma importância que não exceda 23:000.000\$; no caso de esse aumento inicial ser superior, o Estado tomará, nas mesmas condições, uma parte correspondente a 50 por cento daquella que tenha sido subscrita e paga a dinheiro pelos obrigacionistas, mas não ultrapassando nunca 5:000 contos e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º O Estado, na sua representação nas assembleias gerais, terá tantos votos quantos os correspondentes às acções que a seu favor estiverem depositadas ou averbadas.

Base 5.ª

§ 6.º O Estado obriga-se a abrir concurso para a concessão dos serviços referidos no parágrafo anterior, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data em que a Companhia o requiera.

Base 8.ª

A eficácia deste contrato, excepto pelo que respeita às bases 4.ª e 7.ª, em que é imediata, depende da assinatura

do acôrdo previsto na base 1.^a, entre a Companhia e os obrigacionistas das séries A e B, ficando o Estado liberto de todas as responsabilidades que dêle emergem se esse acôrdo não fôr assinado no prazo de seis meses, a contar da data do decreto que aprova estas bases.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:826

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As normas referidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei n.º 22:751, de 28 de Junho último, quando se destinem a estabelecimentos do ensino particular serão sujeitas a prévio acôrdo com o inspector geral do ensino particular.

Art. 2.º O provimento dos lugares de inspectores de saúde escolar será feito por contrato trienal, renovável, em indivíduos diplomados em medicina e cirurgia pelas Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:634

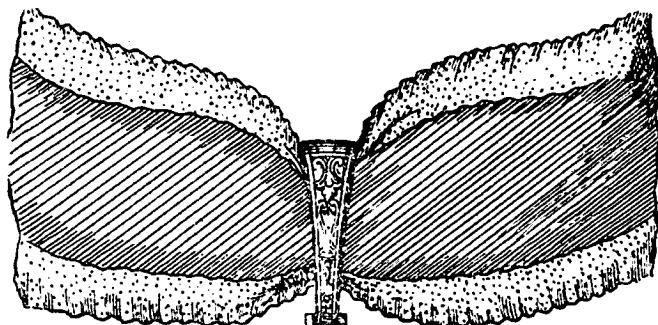
Não tendo os modelos da insígnia das Palmas Académicas, criada por decreto de 18 de Dezembro de 1931, acompanhado o diploma que a instituiu;

Atendendo à proposta da Academia das Ciências de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os modelos juntos, n.ºs 1 e 2, das Palmas Académicas de 1.^a e 2.^a classes, em harmonia com a descrição que das respectivas insígnias foi feita no artigo 2.º do decreto n.º 20:630, de 18 de Dezembro de 1931, entendendo-se que as palmas do modelo n.º 1 (Palmas Académicas de

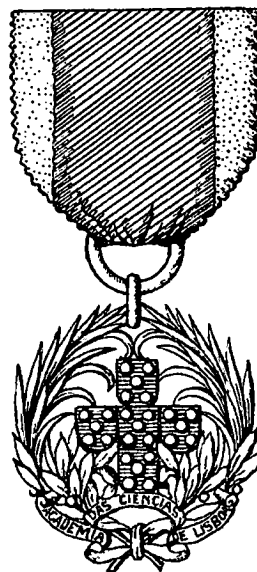
1.^a classe), com as dimensões de 0^m,046 × 0^m,042, devem ser suspensas de fita roxa orlada de amarelo posta em gravata, e as do modelo n.º 2 (Palmas Académicas de 2.^a classe), com as dimensões de 0^m,035 × 0^m,032, suspensas de fita da mesma côr e orla do lado direito do peito.

Ministério da Instrução Pública, 13 de Julho de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.



Palmas Académicas de 1.^a classe

(Modelo n.º 1)



Palmas Académicas de 2.^a classe

(Modelo n.º 2)